

SUMÁRIO: — A RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACTOS CRIMINOSOS SÓ PODE EFECTIVAR-SE NO PROCESSO CRIMINAL. INTENTANDO-SE ACÇÃO CÍVEL PARA EFECTIVÁ-LA, VERIFICA-SE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL, DE QUE O JUIZ DEVE CONHECER OFICIOSAMENTE.

Despacho do Juiz do 5.º Tribunal Cível de Lisboa, de 16 de Maio de 1945.

O autor, nos termos do art. 2390 do Código Civil, pede na presente acção de processo ordinário uma indemnização ao réu por êste o ter acusado judicialmente do crime de burla de que chegou a ser pronunciado, embora depois obtivesse a despronúncia em instrução contraditória.

Não foi exercida pelo Ministério Público a acção penal pelo crime de denúncia caluniosa previsto no art. 245 do Código Penal.

Pode o autor pedir no tribunal comum a indemnização de perdas e danos emergente de participação caluniosa dada contra êle pelo réu no tribunal criminal, independentemente da participação pelo crime do art. 245 do Código Penal ?

O art. 2373 do Código Civil, na redacção do decreto n.º 19.126, posterior ao Código Proc. Penal, preceitua:

«A indemnização civil conexa com a responsabilidade criminal, nos termos dos arts. 2382 a 2392, será exigida no competente processo criminal».

Como no caso dos autos se trata de indemnização civil conexa com a responsabilidade criminal, que por fôrça daquele citado preceito é a baseada nos artigos 2382 a 2392, e portanto a baseada no art. 2390, a indemnização civil é pedida no tribunal criminal.

Parece que êste raciocínio não pode sofrer opposição, por fôrça dos termos claros da lei.

A indemnização só pode ser reclamada em acção civil, por fôrça dos arts. 30 e 33 do Código Penal, quando seja emergente de infracção penal que não depender de acusação ou participação particular e se verifique qualquer das seguintes circuns-

tâncias:— não ter sido exercida pelo Ministério Público a acção penal pelo crime do art. 245 do Código Penal dentro de seis meses a contar da participação se a houver;— estar parado o processo durante êsse lapso de tempo;— ter sido arquivado ou o réu absolvido;— ter-se extinto a acção penal antes do julgamento.

Ora o crime de denunciação caluniosa previsto e punido pelo art. 245 do Código Penal, não depende de acusação ou participação particular, e tal processo não chegou a ser instaurado.

A lei não deixou à parte a faculdade de optar pela acção civil ou criminal.

Impôs que, neste caso, a indemnização só pode ser pedida no processo criminal.

Para que o pedido de indemnização possa ser exercido na acção civil, é necessário que a acção penal não prossiga ou termine por sentença absolutória; ou ainda, e por maioria de razão, que não tenha havido processo crime como no caso sub-júdice.

Ao Estado interessa principalmente a punição do delito, e compreende-se que se cumule no processo crime o pedido de indemnização.

Impõe esta interpretação — que corresponde à orientação doutrinal que inspirou o autor do Código Proc. Penal e o legislador do decreto 19.126, — a economia processual e o interesse público — (*Rev. Leg. Jurisp.*, vol. 62, págs. 229) e a necessidade de evitar decisões contraditórias — (*Rev. Trib.*, 57, págs. 147).

Para não ilustrar êste despacho com citações desnecessárias, cito por todos a *Rev. Trib.*, vol. 57, págs. 146, 322, 338 e 354, que foi quem mais desenvolvimento deu ao assunto, encontrando-se ali citada a doutrina e jurisprudência que interessa.

O § 2.º do art. 453.º do Código de Processo Penal, que o autor declarou na audiência preparatória ter servido de base ao seu pedido, não tem aplicação à hipótese em causa.

Refere-se à audiência de julgamento, e o processo instaurado contra o autor terminou antes dessa audiência.

Além de que tal preceito está revogado, como afirma a *Rev. Trib.*, vol. 57, págs. 322.

Ora, a proposição desta acção, independentemente do processo crime contra o réu por denunciação caluniosa, é uma excepção de incompetência em razão da matéria — incompetência absoluta, — de que cumpre conhecer officiosamente.

Isto está julgado no despacho de fls. 111, que transitou em julgado.

Nestes termos, abstenho-me de conhecer do pedido e absolvo o réu da instância, condenando nas custas o autor.

Notifique. — Lisboa, 16 de Maio de 1945.

J. Figueirinhas,

ANOTAÇÃO

Foi o Cód. penal de 1852, como ensina Dias da Silva, Estudo sobre a responsabilidade civil conexas com a criminal, vol. 1, págs. 87, a primeira lei que entre nós se occupou de regular os casos e as condições da responsabi-

lidade civil, seguindo-se-lhe o Cód. civ. que, ao assunto, dedicando o livro 1 da parte IV, revogou, como diz Dias Ferreira, Cód. civ. port. anotado, vol. 1, págs. 12, a doutrina do Cód. penal sobre responsabilidade civil resultante de factos criminosos.

Assim, erigido em preceito legal o

dever moral e jurídico de respeitar os direitos dos nossos semelhantes, fixou o Cód. civ., no art. 2361, a obrigação de, todo aquele que viola e ofende os direitos de outrem, indemnizar o lesado.

Se dêsses factos ou omissões resulta dano causado à sociedade na ordem moral — surge a responsabilidade criminal; — se resulta a violação ou ofensa dos direitos de outrem — surge a responsabilidade civil; — se esta violação ou ofensa resulta de factos punidos pela lei penal — surge a responsabilidade civil juntamente com a criminal.

Daqui se conclue (art. 2363.º do cód. civ.) que, havendo só duas espécies de responsabilidade — civil e criminal —, esta tendo por fim assegurar à sociedade o direito à repressão dos crimes, aquela assegurar à vítima o direito à reparação do prejuízo sofrido, elas podem apresentar as três modalidades distintas, conforme se derem conexa ou isoladamente.

Admitida assim a existência da responsabilidade, há que determinar o modo por que ela pode tornar-se efectiva.

No intuito de indemnizar o lesado imediatamente dos prejuízos sofridos com a violação dos seus direitos, o actual Cód. de proc. penal, nos arts. 450.º e 496.º, para o caso de condenação, determina que o tribunal arbitre aos ofendidos uma quantia por perdas e danos, ainda que não tenha sido requerida, e nos arts. 453.º e 522.º, para o caso de absolvição, e se houver parte acusadora e o réu a requerer, determina também a condenação da parte acusadora na indemnização de perdas e danos se reconhecer que ela procedeu com dolo e má fé na acusação e o processo fornecer elementos para fixar, e, se o réu a não requereu, pode, nos termos do § 2.º do art. 453.º, pedi-la nos tribunais civis.

Vê-se que o autor na acção, onde o

despacho transcrito foi proferido, réu no processo crime que lhe foi movido e no qual o queixoso se constituiu parte acusadora, pediu a indemnização de perdas e danos, como lhe permitia o art. 453.º, mas, tendo sido despronunciado, e não tendo o tribunal fixado a indemnização por entender que o processo não fornecia os elementos necessários, veio ao abrigo do § 2.º dêsse artigo pedi-la em acção civil.

Podia fazê-lo?

Diz o douto despacho que êste art. 453.º regula apenas para o caso de absolvição em audiência de julgamento, e como o processo crime terminou antes dela, pela despronúncia, não tem aplicação.

É a doutrina sustentada pelo Dr. Luiz Osório, no Com. ao cód. de proc. pen. port., vol. 5, pág. 236, mas não é, salvo o respeito, a mais lógica e moral.

Na verdade, se o fim da lei é dar ao lesado uma indemnização, tal direito resulta para o réu quer êle seja absolvido em audiência de julgamento quer em outra altura do processo.

Se o réu, havendo sido pronunciado e prêso, foi posteriormente, pela procedência da sua instrução contraditória, despronunciado o mesmo é que ter sido absolvido.

Assim, em conformidade com o princípio de hermeneutica: — ubi eadem est ratio legis..., deve ser aplicada a mesma disposição legal a igual situação jurídica.

Entendendo-o assim, o Ac. da Rel. do Porto, de 18-2-39, na Revista de Justiça, vol. 24, pág. 176, admitiu ao arguido, cujo o processo foi arquivado por falta de provas, intentar acção civil de indemnização.

De resto, também assim o entendeu a sentença da 1.ª instancia, que despronunciou o arguido, como o Acórdão da

Relação que a confirmou, pois sòmente não condenaram o acusador na pedida indemnização por o processo não fornecer elementos.

Quere dizer, se o processo fornecesse elementos, a indemnização era concedida.

Baseada em que disposição legal? Evidentemente no art. 453.º

Ora, aquella decisão do Ac. da Rel., que implicitamente reconheceu ao arguido direito à indemnização, transitou em julgado, e, nos têrmos do art. 671.º do Cód. de processo civ., tem fôrça obrigatória dentro e fóra do processo.

Assente, pois, que o arguido quer por fôrça do art. 453.º, quer pela resultante do trãnsito em julgado da decisão, tem direito à indemnização, e uma vez que ela não pode, em execução de sentença (porque a sentença não deixou a indemnização dependente de liquidação) ser liquidada no próprio processo, recorreu à acção civil para, demonstrar a má fé e dolo na acusação, ela lhe ser fixada, como lhe permite o § 2.º do art. 453.º

Entende, porém, o douto despacho que este § 2.º está revogado, e, embora não cite a disposição que o revogou, é de admitir referir-se ao decr. n.º 19126 de 16 de Dezembro de 1930, que, dando nova redacção ao art. 2373.º do Cód. civ., revogou, segundo alguns, o Cód. de proc. pen. na parte em causa.

Não é, contudo, essa a jurisprudência corrente.

Com efeito, os Acc. do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-4-32, Col. of. vol. 31, pág. 119, de 23-6-33, Col., vol. 32, pág. 166, de 9-6-36, Col., vol. 35, pág. 163, de 10-11-36, Jor. Fôro, vol. 1, pág. 34, de 19-5-39, Col., vol. 38, pág. 213, de 17-10-39, na Revista de Legislação e Jurisprudência, vol. 62, pág. 229, da Rel. de Lisboa, de 30-11-38 na Revista de Justiça, vol. 24, pág. 15,

da Relação do Porto, de 18-2-38, na Revista de Justiça, vol. 24, pág. 176, todos *posteriores* ao decreto n.º 19.126, são unânimes em reconhecer o direito ao recurso à acção civil, por fôrça e nos termos do § 2.º do art. 453.º

Assim o ensinam também o Dr. C. Gonçalves, Trat., vol. 12, pág. 715, Dr. Constantino Fernandes, Jor. Fôro, vol. 2, pág. 206, Dr. M. J. Palma Carlos, Cód. do proc. penal port. anot., vol. 2, pág. 410, Dr. Luiz Osório, ob. cit., vol. 1, pág. 330 e a Rev. dos Trib., vol. 47, pág. 242.

O recurso, pois, à acção civil, para obter a indemnização a que há direito por fôrça do art. 453.º e § 2.º, é inteiramente admissível e o tribunal competente.

Inaplicável, porém, que fôsse aquele § 2.º do art. 453.º, ainda o direito à indemnização é permitido pelo art. 2390.º do Cód. civil.

Mas, sustenta o douto despacho, pela nova redacção do art. 2373.º do Código civil a indemnização referida no art. 2390.º tem de ser pedida no tribunal criminal.

Parte, portanto, do princípio de estar em vigor o referido art. 2373.º

Será assim?

Para resolver o problema temos de entrar na questão da competência dos tribunais comuns para conhecer do pedido da indemnização resultante de responsabilidade civil conexa com a criminal.

Se as responsabilidades surgem isoladas, fácil é a determinação dessa competência, mas, tratando-se de responsabilidade conexa, qual o tribunal competente?

É evidente que, ao falarmos de responsabilidade conexa, sem entrarmos, por desnecessário, na apreciação dos

requisitos indispensáveis para a sua verificação (pois nem sempre um crime produz um dano privado), damos como assente a existência do direito à reparação civil.

A acção de perdas e danos resultante dum crime, sendo por natureza uma acção civil, devia ser, segundo os princípios e regras de competência, intentada sempre perante os tribunais civis, mas, no intuito de facilitar a reparação do dano e atentas as relações que, entre as duas acções estabelece a sua origem comum, permitem quasi todos os códigos de processo criminal a acumulação das duas acções perante os tribunais criminais.

Assim, já a Nov. Ref. Judiciária, no seu art. 859.º estatuiu a acumulação, e o Cód. civil, no § 2.º do art. 2372.º, faculta ao lesado essa acumulação e no art. 2373.º para os casos em que intervesse a acusação pública, tornava-a dependente da verificação prévia, pelos meios competentes, do facto criminoso.

A interpretação, porém, das palavras do art. 2373.º «sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes», deu lugar a uma das mais debatidas questões, sustentado uns, como Hintze Ribeiro, Navarro de Paiva, Alexandre Seabra e outros, que o meio competente para a verificação do facto criminoso era a sentença criminal condenatória passada em julgado, e outros, como Dias Ferreira, Neves e Castro, Barbosa de Magalhães (pai), Dias da Silva e outros, que era livre às duas jurisdições decidirem como entendessem.

No intuito de terminar com as divergências na doutrina, com reflexo natural na jurisprudência, o decr. n.º 19.126, deu ao art. 2373.º nova redacção, determinando que a responsabilidade civil, conexa com a criminal, nos termos dos

arts. 2382.º e 2392.º, será exigida no competente processo criminal, e, em quaisquer outros casos, as duas responsabilidades podem ser exigidas separadamente.

Esta alteração do art. 2373.º com o objectivo de o actualizar e suprir dúvidas de interpretação do texto anterior, como diz o relatório do decreto, quando essas dúvidas haviam cessado com a publicação do novo código de processo penal e consequente revogação deste artigo, foi, como diz o Dr. C. Gonçalves, *Trat.*, vol. 12, pág. 643, feita desnecessariamente, pois veio fazer surgir novas dúvidas sobre qual dos preceitos legais deve considerar-se em vigor — o cód. civ. ou o cód. de proc. penal.

Efectivamente, antes da nova redacção daquele art. 2373.º, dada pelo decreto n.º 19.126 de 16 de Dezembro de 1930, foi publicado o Cód. do proc. pen., aprovado pelo decreto n.º 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929, que, como lugar próprio que era, regulou a competência dos tribunais para conhecer das acções de perdas e danos resultantes de facto punível por que sejam responsáveis os seus agentes, fixando no art. 29.º como competente o tribunal em que correr a acção penal, só podendo o pedido fazer-se separadamente em acção intentada perante os tribunais civis nos casos previstos no mesmo código.

Tanto o actual art. 2373.º do Cód. civ. como o art. 29.º do Cód. de proc. penal, estabelecem, pois, como regra, a acumulação das acções, mas divergem nos casos exceptuados em cada um dêles.

Com efeito, segundo o Cód. civ., a responsabilidade civil conexa com a criminal, que fôr baseada nos arts. 2382.º a 2392.º, tem de ser pedida no processo criminal; quando fôr baseada nestes artigos pode ser pedida separadamente.

nos tribunais civis; — segundo o Cód. de proc. penal deve, em princípio, ser pedida no processo em que corre a acção penal, mas pode ser pedida separadamente nos tribunais civis; — *a*) se a acção não depender de acusação ou participação particular e não tiver sido exercida pelo M.º P.º dentro de 6 meses a contar da participação em juízo ou se estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, ou se o processo fôr arquivado ou se o réu tiver sido absolvido (art. 30.º); — *b*) se a acção penal depender de acusação ou participação particular (§1.º do art. 30.º); — *c*) se a acção penal fôr extinta antes do julgamento (art. 33.º).

Como nos artigos 2382.º a 2392.º do Cód. civ., referidos pelo art. 2373.º, se abrangem crimes públicos e particulares, e como o art. 29.º do Cód. de proc. penal só é exigida a acumulação para os crimes públicos, qual destes artigos deve prevalecer?

Sustenta o Dr. Sá Carneiro, na Rev. Trib., vol. 57, pág. 146, 322, 338 e 354, que está em vigor o art. 2373.º do Cód. civ., mas que os arts. 30.º e 33.º do Cód. de proc. penal também estão em vigor para os casos em que o art. 2373.º obriga a exigir a responsabilidade civil no processo crime; — o prof. Dr. Barbosa Magalhães, na Gazeta da Relação de Lisboa, vol. 53, pág. 9 e 218, sustenta que o actual art. 2373.º do cód. civ. revoga aqueles artigos do cód. de proc. penal; — o Dr. Luiz Osório, no Com. ao Cód. Proc. Penal, vol. 1, pág. 330, sustenta que não foi intenção do legislador do decreto n.º 19.126 modificar o Cód. de proc. penal e antes harmonizar este com o Cód. civ.; — o Dr. C. Gonçalves, no Trat., vol. 12, pág. 646, sustenta que aqueles artigos do Cód. proc. penal estão em vigor; — o Pro-

fessor Dr. Cavaleiro de Ferreira, nas Lições de proc. penal coligidas por G. da Costa e B. Araújo, pág. 69, sustenta também estar em vigor o artigo 30.º do Cód. proc. penal; — Dr. J. Mourisca, Cód. proc. penal anot., vol. 1, sustenta também estarem em vigor estes artigos do Cód. de proc. penal; — o Dr. M. J. Palma Carlos, Cód. proc. pen. anot., vol. 1, pág. 37, inclina-se igualmente para a sua vigência.

Embora a doutrina seja assim divergente, a maioria dos escritores inclina-se, porém, para a não revogação dos artigos 29 e 30 do Código de Proc. Penal, pela actual redacção do art. 2.373 do Código Civil.

Efectivamente, o Código Civil, cujo âmbito está delimitado pelo seu art. 3, não deve conter regras processuais, sendo, portanto, os termos prescritos no Código de Proc. que têm de observar-se. Uma vez que o art. 2.373 daquele Código continha indevidamente matéria estranha ao direito civil, ela foi inteiramente revogada pelo art. 3 do decreto n.º 16.489 que aprovou o Código de Proc. Penal.

Dar, pois, nova redacção ao artigo 2.373 quando êle estava revogado, não é meio legal de lhe restituir força obrigatória, pois é insuficiente a fórmula genérica de revogação da legislação em contrário, contida no art. 3 do decreto n.º 19.126.

A conclusão, portanto, de que estão em vigor os citados artigos do Código de Proc. Penal, parece ser, sem sombra de dúvida, a mais lógica, racional e legal, e aquela que a jurisprudência quasi unânimemente tem sancionado. (Ac. S. T. J., de 28-1-930, Col. of. vol. 29, de 17-10-939, vol. 38, página 377, e de 13-5-941 na Rev. Just., vol. 26, pág. 183).

Sendo, assim, à face do Código de Proc. Penal que o problema tem de ser resolvido, vejamos se a acção devia ser proposta perante o tribunal criminal ou civil.

Pelo art. 30, a acção civil de perdas e danos pode propôr-se no tribunal civil se, não dependendo de acusação ou participação particular, a acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de 6 meses a contar da participação em juízo.

Refere-se, pois, aos crimes públicos, que são aqueles que o Ministério Público persegue officiosamente — (Prof. Dr. Caeiro da Mata, Dir. crim. port., vol. 2, pág. 177), não dependendo de acusação ou participação particular.

Sendo o crime de denunciação caluniosa, previsto e punido pelo art. 245 do Código Penal, da categoria dos públicos, a instauração da acção penal não dependia da acusação ou participação particular, podendo ser iniciada pelo Ministério Público.

Ora o Acórdão da Relação de Lisboa, que despronunciou o arguido, foi proferido em 26 de Janeiro de 1944, e como até 26 de Julho o Ministério Público não iniciou qualquer acção penal contra o acusador, àquele, nos termos do art. 30, era livremente permitido o recurso à acção civil.

É certo que o artigo refere o prazo de 6 meses do não início da acção penal a contar da participação em juízo.

Mas se a acção penal não depende

de participação particular, em nome de que princípios se há-de obrigar o lesado a promover uma acção que não quiere nem lhe interessa?

Compreende-se que, quando o lesado queira instaurar acção penal, seja este o processo competente para arbitrar a indemnização, mas quando prescinda da acção penal e lhe interessa apenas a indemnização, não pode renunciar àquela e contentar-se com esta?

Evidentemente.

Assim o entendeu o Acórdão da Relação do Porto, de 18-2-39, citado pela Rev. Trib., vol. 57, pág. 146, que admitiu ao arguido, em processo crime arquivado por falta de provas, intentar acção civil de indemnização com base no artigo 2.390 do Código Civ., baseando-se em que não está no poder do autor do pleito obrigar o Ministério Público a acusar pelo crime de denunciação caluniosa. Igual doutrina seguiu também o Acórdão do S. T. J. de 13-5-41, na Rev. Just., vol. 26, pág. 183.

Admitido, pois, que o art. 2373 do Cód. Civ. não foi restaurado pela nova redacção que lhe deu o decr. n.º 19.126, e que o problema tem de ser resolvido à face do art. 30.º do Código de Proc. Penal, de concluir é, em contrário do que decidiu o despacho, que o recurso à acção civil fóra legal e o tribunal era competente para conhecer dela.

Albano Ribeiro Coelho